



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.315, DE 2023**
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj e da Srª Bia Kicis)

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para proibir a inclusão da vacinação obrigatória no Programa Nacional de Imunizações – PNI, de vacinas categorizadas como “não imunizantes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 29/2/2024 para inclusão de coautor.

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskij)**

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para proibir a inclusão da vacinação obrigatória no Programa Nacional de Imunizações – PNI, de vacinas categorizadas como “não imunizantes.

Apresentação: 01/11/2023 14:52:55.853 - MESA

PL n.5315/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.258 de 30 de outubro de 1975, a fim de inserir, no art. 3º, o §2º, renumerando o já existente parágrafo único.

Art. 2º. A Lei nº 6.258 de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. (NR)

§ 2º É vedada a inclusão, no Programa Nacional de Imunização (PNI), disciplinado no Título II desta Lei, de vacinas que sejam categorizadas como “não imunizantes”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende proibir a inclusão no Programa Nacional de Imunização (PNI), disciplinado no Título II da Lei nº 6.258 de 30 de outubro de 1975, da vacinação obrigatória contra doenças em grupos que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como de “baixa prioridade”.

O Ministério da Saúde divulgou, na data de 31 de outubro de 2023, que incluirá, no Programa Nacional de Imunização (PNI), a vacinação



obrigatória contra a COVID-19, no caderno de vacina dos 6 (seis) meses até os 5 (cinco) anos de idade, a partir de 2024.

No entanto, o grupo das crianças, bem como o dos adolescentes, é classificado como de baixa prioridade pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no que diz respeito à vacinação contra a COVID-19.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca vedar a inclusão, no PNI, de vacinas que sejam categorizadas como “não imunizantes”, tendo em vista que dependeriam de vacinação anual, para grupos que não são considerados de risco ou vulneráveis.

Doenças como a COVID-19 dependem de campanhas de vacinação, caso seja necessário conter uma nova cepa, não havendo razão, portanto, para fazer parte de um programa de imunização genérico e anual.

Insta ressaltar que as vacinas constantes no PNI são ofertadas gratuitamente à população, demandando, assim, a aquisição pelo poder público. Tendo em vista que o grupo de crianças e adolescentes saudáveis de 6 meses a 17 anos é classificado como de baixa prioridade, trata-se de gasto de dinheiro público com um baixo retorno à sociedade.

No que diz respeito ao §1º, do presente projeto de lei, trata-se de dispositivo já existente, sob a numeração “parágrafo único”, sendo apenas alterado para §1º, com as letras “NR” ao final, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo em vista a inserção dos §§2º e 3º.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Deputado Federal (PL-SP)





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para proibir a inclusão da vacinação obrigatória no Programa Nacional de Imunizações – PNI, em grupos classificados como de baixa prioridade, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235017859600, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 2 Dep. Bia Kicis (PL/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.258 DE 29 DE
OUTUBRO DE 1975
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-29:6258>

FIM DO DOCUMENTO